feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 5290115/2017
Divisão: gedef / Feam
Mat. 1077 Visto

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FL. Nº

Parecer Técnico GEDEF nº 12/2017
Processo COPAM nº 00056/1996/004/2011

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA
SISEMA

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **WASHTEC Lavanderia Técnica Ltda.**

Empreendimento: **WASHTEC Lavanderia Técnica Ltda.**

Atividade: Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	F-06-02-5	5	M

CNPJ: 19.498.831/0001-63

Endereço: Rua Guerino Zaparolli, nº 100, Bairro Distrito Industrial

Município: Passos/MG

Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026426/2008** Infração: **Gravíssima**

A Washtec Lavanderia Técnica Ltda. desenvolve atividade principal a lavagem e tingimento de roupas usadas, roupas de couro, tapetes, tênis e edredons. O primeiro cadastro da empresa junto à FEAM é de 15-3-1996, quando a empresa foi autuada através do Auto de Infração Nº 56/1996. O empreendimento apresenta uma capacidade instalada de 2.900 peças/dia, cuja atividade encontra-se classificada na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - DN COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, sob o código F-06-02-5.

Em vistoria realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) em 29-10-2008 (Boletim de Ocorrência nº 201.794/08), às margens do Ribeirão Bocaina nas proximidades do Distrito Industrial I do município de Passos, foi constatado lançamento de efluentes com mudança visual de coloração do curso d'água, oriundo da empresa Washtec Lavanderia Técnica Ltda. Na ocasião, uma equipe da faculdade do curso de Ciências Biológicas da Fundação de Ensino Superior de Passos (FESP)/Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) acompanhou a vistoria e realizou a coleta e análise de amostras a água do Ribeirão Bocaina, bem como do efluente lançado no corpo receptor.

Autora: Cibele Mally de Souza – Masp 1.200.660-7 Analista Ambiental	Assinatura: [signature] Data: 13 / 11 / 2017
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes - GEDEF	Assinatura: [signature] Data: 09 / 11 / 2017 Alessandra Jardim de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1.227.431-2
Visto: Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: ___/___/___

Segundo o BO, não foi constatada nenhuma Estação de Tratamento de Efluentes no interior do empreendimento, sendo o seu efluente lançado *in natura* no Ribeirão Bocaina. Além disso, consta no BO que o empreendimento opera sem licença ambiental, pois teve o seu processo de licenciamento corretivo (Processo nº 00056/1996/003/2006) indeferido pela URC/COPAM/Sul de Minas, sem que o empreendimento recorresse da decisão. O referido BO conclui que houve infração ambiental conforme Decreto Estadual nº 44.844/2008, capitulada no código 210 do Anexo II "Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma" e no código 115 do Anexo I "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Em anexo ao BO consta o laudo de análise da água do Ribeirão Bocaina próximo ao Distrito Industrial I, no município de Passos, emitido pelo Laboratório de Hidrobiologia da FESP/UEMG a pedido da PMMG.

A partir das conclusões do BO foram emitidos dois Autos de Infração, sendo o primeiro (AI nº 026426/2008) referente ao código 115 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por operar sem licença ambiental, e o segundo (AI nº 004857/2008), referente ao código 210 do Anexo II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por lançar efluente *in natura* em curso d'água.

A Washtec Lavanderia Técnica Ltda., ora denominada deferente, informa em sua defesa, apresentada em 18-11-2008, que:

> "A autuação não merece prosperar, uma vez que a empresa, antes mesmo de ser fiscalizada, já estava cumprindo as determinações ambientais. Veja-se que a empresa, desde 27 de outubro de 1997, já havia formalizado junto à FEAM, processo administrativo para obtenção de sua licença prévia. Há que se mencionar que o empreendimento, desde 27 de julho de 2006, requereu sua licença de operação, sendo que o parecer do COPAM (PA/COPAM Nº 56/1996/003/2006) foi favorável para a concessão da mesma".

A deferente alega ainda estar cumprindo todas as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental. Não obstante, a deferente informa em sua defesa que o agente público não realizou teste científico ou técnico que comprovasse o dano efeito.

Deste modo, este parecer irá se deter a análise dos quesitos técnicos apresentados na defesa, no que tange ao Auto de Infração nº 026426/2008 (operar sem licença).

Consta no Sistema de Informação Ambiental – SIAM que o empreendimento recebeu Licença Prévia, conforme Certificado de Licença nº 012/1997, datado de 25-2-1997 (FIGURA 1), não havendo, contudo, abertura de processo de regularização ambiental para obtenção de Licença de Instalação. Dessa forma, entende-se que o empreendimento vinha, desde então, operando sem a devida regularização ambiental, tendo formalizado processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo somente em 27-7-2006.

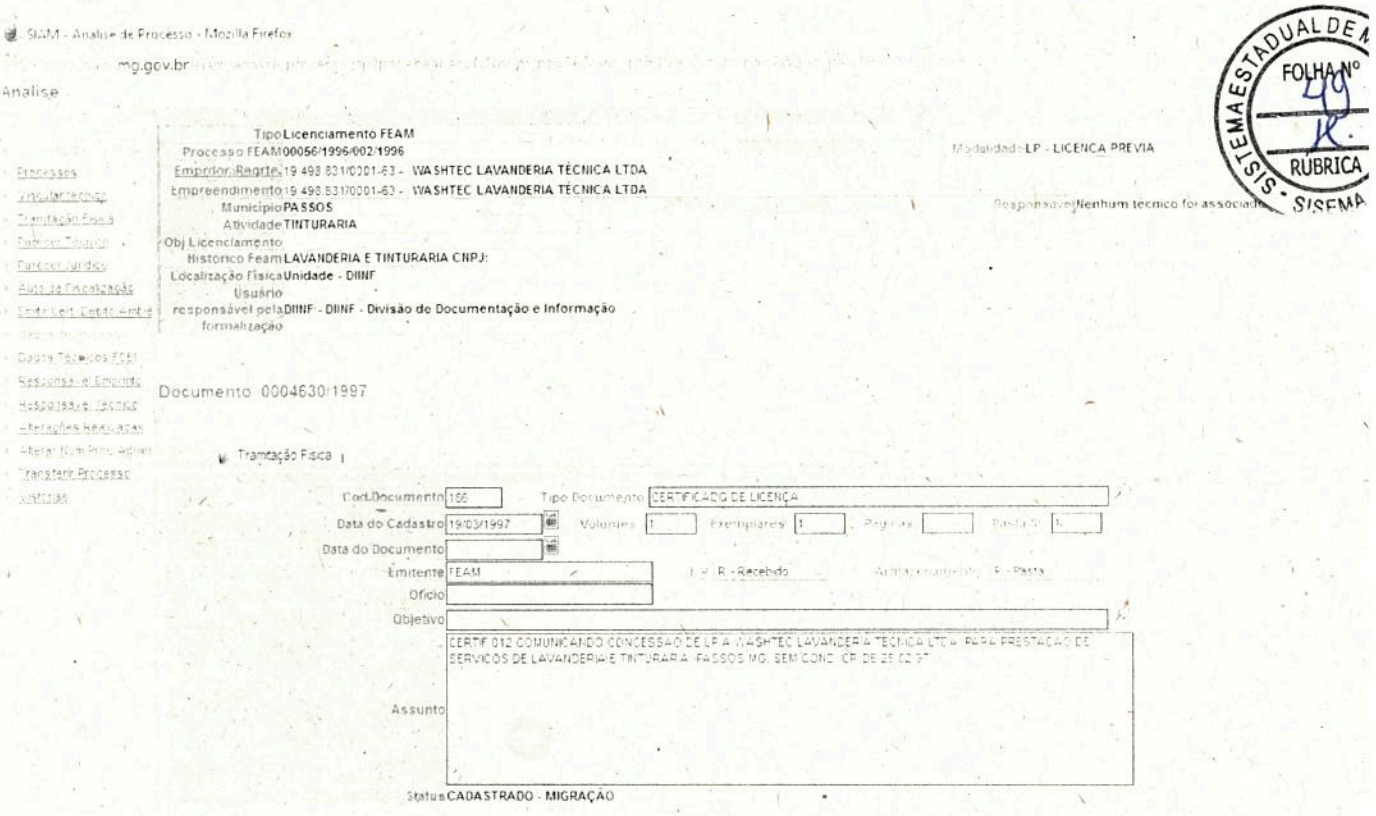

Figura 1 - Tela do Sistema de Informação Ambiental (SIAM).

Segundo o Parecer Técnico GEDIN nº 68/2008 (Processo COPAM 00056/1996/003/2006), o efluente industrial era encaminhado sem tratamento para o corpo receptor, o Córrego São Domingos. Dessa forma, foi proposto pelo empreendimento a adoção de um sistema físico-

químico para tratamento dos efluentes industriais, constituído por gradeamento, peneiras, calha Parshall, tanque de equalização, seguido pela decantação. Já o efluente sanitário era descartado sem tratamento na rede pública coletora, tendo a empresa apresentado, para fins de regularização, a autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) para lançamento na rede pública de esgotamento sanitário do município de Passos. O referido parecer foi favorável à concessão da licença de operação corretiva, com certificado de licença expedido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental em 9-2-2009 (Certificado LOC Nº 001/2009 – SM).

Vale ressaltar que Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece em seu artigo 9°, § 5° "formalizado o processo de LO e comprovada a instalação das medidas de controle ambiental necessárias à operação, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração agrossilvipastorial, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo.". Dessa forma, estando o referido Decreto vigente quando da autuação do empreendimento, cabia ao mesmo a apresentação da APO para fins de defesa da atuação. Além disso, não foi localizado no SIAM cópia da referida autorização e não há menção sobre a mesma no Parecer Técnico GEDIN nº 68/2008.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor quando da defesa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida. Portanto, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

PROCESSO Nº: 56/1996/004/2011

ASSUNTO: AI Nº 026426/2008

INTERESSADOS: WASHTEC LAVANDERIA TÉCNICA LTDA.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 51
RÚBRICA

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

O empreendimento foi incurso no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008 por:

> *"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**.

Diante da lavratura do auto de infração supracitado, o empreendimento autuado se defendeu, alegando:

- ilegalidade por ausência de credenciamento do agente fiscalizador;
- cumprimento da legislação ambiental;
- ausência de comprovação do dano ambiental;
- incidência das atenuantes do art. 68, I, "a", "c", "e", do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise da defesa em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento aduz faltar credenciamento ao agente fiscalizador, contudo sem nenhuma razão. Isso porque a fiscalização quanto à observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conforme o artigo 16-B da Lei Estadual 7.772/80, é exercida pela SEMAD, FEAM, IEF e IGAM no âmbito estadual, sendo que estes órgãos e/ou entidades poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais, mediante convênio, a competência para lavrar autos de infração e aplicar a respectiva penalidade. É o que regulamenta o art. 28, § 1º do Decreto nº 44.844/2008, vejamos:

> *"Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.*
>
> *§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG."*

Assim, não há que se falar em vício, visto que o auto de infração foi lavrado por agente fiscalizador competente mediante delegação à PMMG.

A empresa autuada também alega ausência de comprovação do dano ambiental, sob o fundamento de inexistir laudo técnico, todavia, não merece guarida.

Ora, além da empresa autuada não conseguir comprovar a inocorrência de poluição/degradação ambiental, vale salientar que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

> *"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *(...)*
> *II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente**;*
> *III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*
> *a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
> *b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *c) afetem desfavoravelmente a biota;*
> *d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente**;*
> ***e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"*** (grifo nosso)

Ademais, a desídia do empreendimento com o meio ambiente resta salientado no Parecer Técnico GEDEF nº 12/2017 às fls. 48/50, nestes moldes:

> *"segundo o Parecer Técnico GEDIN nº 68/2008 (Processo COPAM 00056/1996/003/2006), o efluente industrial era encaminhado sem tratamento para o corpo receptor, o Córrego São Domingos. Dessa forma, foi proposto pelo empreendimento a adoção de um sistema físico-químico para tratamento dos efluentes industriais, constituído por gradeamento, peneiras, calha Parshall, tanque de equalização, seguido pela decantação. Já o efluente sanitário era descartado sem tratamento na rede pública coletora (...)"*

Desse modo, como constatado *"in loco"* que o efluente foi lançado fora dos padrões permitidos e atingiu o curso d'água local, produzindo, inclusive, alteração na coloração da água, correta a autuação por degradação ambiental.

A Washtec Lavanderia Técnica Ltda. afirma que cumpria a legislação ambiental, uma vez que formalizou, no ano de 1997, processo administrativo de licença prévia, tendo requerido, em 2006, a licença de operação. Todavia, como bem explica o Parecer

Técnico nº 12/2017, *"consta no Sistema de Informação Ambiental – SIAM que o empreendimento recebeu Licença Prévia, conforme Certificado de Licença nº 012/1997, datado de 25-2-1997 (figura 1), não havendo, contudo, abertura de processo de regularização ambiental para obtenção de Licença de Instalação. Dessa forma, entende-se que o empreendimento vinha, desde então, operando sem a devida regularização ambiental, tendo formalizado processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo somente em 27-7-2006."*

Entretanto, vale ressaltar, que a concessão efetiva da Licença de Operação Corretiva somente ocorreu em 9-2-2009 (Certificado LOC nº 001/2009); motivo pelo qual, na data da autuação, o empreendimento encontrava-se funcionando irregularmente.

Quanto à aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a", "c" e "e", do decreto estadual, a empresa autuada não conseguiu comprovar fazer jus às mesmas; pois além de não atestar a reparação imediata do dano, não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infração classificada como gravíssima, sendo que não existiu colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Portanto, opinamos pela manutenção do auto de infração ante sua legalidade, com multa simples de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), de acordo com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos a Presidente da FEAM e opinamos que seja mantido o auto de infração e a penalidade de multa simples, no valor de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2018.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 52
RUBRICA

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8

PROCESSO Nº 56/1996/004/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 026426/2008

AUTUADO: WASHTEC LAVANDERIA TÉCNICA LTDA.

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide que seja mantido o Auto de Infração nº 026426/2008 e a penalidade de **multa simples** no valor de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, conforme art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2058

MARIA CRISTINA DA CRUZ
Presidente da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 00940741/2009
Divisão:
Visto
FUNDAÇÃO ES
53
MEIO AM